afrontar diretamente o Art. 104, § 1° da Constituição do Estado do Amazonas, que é norma de repetição obrigatória do Art. 37, caput, da Constituição Federal, vez que o nome do bairro ("presidente Lula"), fere os princípios da moralidade e impessoalidade.

II.3 – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Conforme analisado no item acima, competente ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas julgar Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face de norma constitucional de repetição obrigatória da Constituição Federal, prevista na Constituição Federal.

Prevê o art. 72, inciso I, alínea "f", a respectiva competência do Tribunal Local para tanto. Vejamos:

Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:
f) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição;

Por conseguinte, o único legitimado para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas, é o Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Art. 75, § 1.º, inciso VII. Vejamos:

Art. 75. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, estadual e municipal, em face desta Constituição.

§ 1.º Podem propor ação de inconstitucionalidade:

VII - o Procurador-Geral de Justiça;

Conclui-se que a única legitimada a propor a Ação Direta de Constitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pela norma inconstitucional disposta no art. 1°, § 5°, inciso XV, da lei Municipal de Manicoré, tratada no tópico supra, é a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

III – DAS DECISÕES

Assim, diante da patente inconstitucionalidade do art. 1°, § 5°, inciso XV da Lei Municipal de Manicoré e ser a Procuradora-Geral de Justiça a competente para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e não havendo nenhum ato de motive a continuidade deste Inquérito Civil, atrai-se a aplicação do art. 39, I, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, tornando-se imperativo o arquivamento do expediente, uma vez que esvaziado o sentido que originou sua abertura. Vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

Outrossim, é imperioso destacar que o Ministério Público de Manicoré não possui estrutura de pessoal – oficial de diligência – para a entrega de notificação do presente arquivamento, fazendo-se com que a publicação do presente despacho no DOMPE funciona como cientificação do interessado, conforme art.39, §4º da Resolução nº 006/2015 – CSMP.

Ainda, remeta-se IMEDIATAMENTE ao Conselho Superior do Ministério Público os presentes autos em conjunto com a promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 39, §2º da Resolução 006/2015 – CSMP.

Por fim, REPRESENTE-SE à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas sobre a patente inconstitucionalidade do art. 1°, § 5°, inciso XV da Lei Municipal de Manicoré frente ao art. 104, § 1° da Constituição do Estado do Amazonas, em afronta ao princípio da moralidade e impessoalidade ao nomear um bairro da cidade com o nome de pessoa viva ("presidente Lula"), vindo a Lei Municipal, neste ponto, padecer de inconstitucionalidade.

Manicoré/AM, 29 de maio de 2020.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO

DOCUMENTO Nº 2020/0000039902.81PRODECON

EXTRATO DA PORTARIA

Portaria: 2020/0000037674

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Nº: 015.2020.000011

Data da Instauração:11/05/2020

Promotoria: 51ª PRODECON.

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a suposta cobrança de valores abusivos a título de
caução, consultas e outros procedimentos por instituições hospitalares privadas aos
pacientes particulares com casos suspeitos ou prováveis de COVID 19.

Manaus, 11 de maio de 2020

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 4/2020 – 2ª PJC

Inquérito Civil n. 4/2020 – 2ª PJC

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça Weslei Machado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, II, III e VI, todos da Constituição da República, bem como art. 27, parágrafo único, I e IV da Lei n. 8.625/93.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza

Neyde Regina Demósthenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA
Nicolau Libório dos Santos Filho

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500

consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à ordem jurídica ou ao regime democrático ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício pelo membro do Ministério Público, desde que tenha notícia, por meio legalmente permitido, de informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (art. 28, inciso II da Resolução n. 6/2015-CSMP);

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que, nos termos do art. 83 da Constituição Federal, o Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo prévio à licença, ausentar-se do Brasil por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo;

Considerando que a ausência do Chefe do Poder Executivo, no local de exercício de seu cargo, ou seja, no seu domicílio eleitoral, constitui uma causa temporária de geração de impedimento de cumprimento dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e à função;

Considerando que, ainda que a norma de organização do ente federativo não preveja a consequência da perda do cargo, em caso de afastamento do Chefe do Poder Executivo por período superior a quinze dias, incide na espécie o princípio da simetria, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3647-5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 17.9.2007;

Considerando, por consequência, que a violação do dever constitucional de permanência no domicílio eleitoral e de afastamento apenas se houver prévia autorização legislativa deve gerar a cassação do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Distrito Federal ou do prefeito;

Considerando que, no julgamento da ADI n. 3647-5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 17.9.2007, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a ausência de previsão de perda do cargo para o Chefe do Poder Executivo, em caso de afastamento do domicílio eleitoral, local em que fora eleito e empossado, por período superior a quinze dias, sem a prévia autorização do Poder Legislativo;

Considerando que o art. 4º, IX, do Decreto-Lei n. 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e dos vereadores, prevê que a ausência do Chefe do Executivo, por tempo superior ao permitido em lei, ou o seu afastamento do local da sede do Poder Executivo em que exerce o seu mandato, sem autorização prévia da Câmara de Vereadores, constitui infração político-administrativa, sujeita ao (a) julgamento pelo Poder Legislativo local e punida com a cassação do mandato;

Considerando que, ainda que por período inferior a quinze dias, a ausência do Chefe do Poder Executivo do local do exercício do cargo eletivo, somente pode ocorrer se houver interesse público em seu afastamento ou para tratamento de assuntos ou interesses que não possam ser resolvidos sem a sua viagem, sob pena de geração de grave dano ao erário em razão do pagamento indevido de diárias e ajudas de custo;

Considerando que o fracionamento de ausências do local de exercício do cargo, pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de um curto espaço de tempo, se superar o período de quinze dias, deve ser precedida de prévia autorização do Poder Legislativo, sob pena de burlar a norma que exige a permanência no domicílio eleitoral, conforme ocorrido, por exemplo, em diversos meses do ano de 2017, apurado nos autos da Notícia de Fato n. 1/2018:

Tabela 1

Considerando que as ausências intercaladas ou isoladas, se superarem o período de quinze dias, sem que exista prévia autorização do Poder Legislativo, configura ato de improbidade administrativa em razão da violação dos princípios da legalidade e da eficiência, além de causar dano ao erário e enriquecimento ilícito do gestor público;

Considerando que, no ano de 2018, houve a propositura de uma Ação Civil de Improbidade Administrativa e uma Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer, em razão das constantes ausências do prefeito municipal de Coari/AM, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, do município em que exerce o seu cargo, sem a existência de prévia autorização da Câmara Municipal de Coari/AM;

Considerando que, a referida Ação Civil Pública foi proposta em razão de, somente no ano de 2017, o prefeito municipal, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ter se ausentado do Município de Coari por duzentos e oitenta e quatro dias (conforme quadro acima), sendo que, de acordo com as provas juntadas nos autos, em pelo menos onze ocasiões, nesse mesmo ano, o Chefe do Executivo ausentou-se do Município de Coari/AM sem autorização prévia do Poder Legislativo, conforme determinação legal contida na Lei Orgânica do ente federativo pelo qual fora eleito;

Considerando que, até a data da propositura da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer, a Lei Orgânica Municipal de Coari/AM previa, como consequência das ausências por período superior ao legal, sem a prévia autorização da Câmara Municipal de Coari, a sanção de perda de mandato, conforme se vê a seguir:

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se, quando o afastamento exceder a 10 (dez) dias do Município, quinze dias a outro Estado, e do País, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, devendo ainda, permanecer no exercício até que a autorização se efetive.
Parágrafo único: A autorização será solicitada através de expediente que defina o destino e as finalidade.

Considerando que, apenas dois meses após a propositura da referida Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer, houve a publicação no Diário Oficial do dia 8.6.2018 (Edição 2123), da Emenda Modificativa nº 001/2018 à Lei Orgânica Municipal de Coari/AM, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA N 001/2018:
Art. 1 - Modifique-se o artigo 76 e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal de Coari-Amazonas, que passará a vigorar com a seguinte redação:
Art. 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se, sem autorização da Câmara Municipal, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias do município (NR).
Parágrafo Único – A autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito se

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza

Neyde Regina Demósthenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA
Nicolau Libório dos Santos Filho

ausentarem, será solicitada através de oficio, ou qualquer outro expediente, informando o destino, os motivos da viagem ou permanência fora do município, com apresentação de relatório e outros documentos que justifique a requerida autorização (NR).
Art. 2 - Esta Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que, a Emenda Modificativa n. 1/2018, ao retirar a sanção de perda do cargo (prevista no art. 83, CF/88), afronta a Constituição Federal e viola a regra de reprodução obrigatória de previsão de perda do mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo que se ausenta do seu domicílio eleitoral sem a prévia autorização do Poder Legislativo, quando o afastamento superar quinze dias;

Considerando que, a exigência do dever de permanência do prefeito municipal, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em seu domicílio eleitoral, tem especial relevância em razão da renúncia ao mandato de vice-prefeito, pela Sra. Mayara Monique Figueiredo Pinheiro, para ser empossada no cargo de deputado estadual, consequentemente, inexistindo vice-prefeito no Município de Coari/AM;

Considerando que, além do presidente da Câmara Municipal de Coari, integram a linha de substituição da chefia do Poder Executivo local, servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, os quais sequer possuem vínculo efetivo com o Município de Coari/AM, permitindo-se o exercício do mandato por pessoas que não foram eleitas e nem ao menos foram aprovadas em concurso público para a aferição de habilidades mínimas para o exercício de tão relevantes funções;

Considerando que, é de conhecimento público e notório que o prefeito municipal, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, permanece por curtos períodos no Município de Coari/AM e diversos atos públicos da sua atribuição são subscritos pelos seus substitutos, conforme se vê no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas;

Considerando que a constante ausência do gestor público de Coari/AM obsta o exercício efetivo das atividades regulares e obrigatórias do cargo que ocupa, de forma a atentar contra os princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

Considerando que, dentre as várias atribuições do prefeito municipal, está a de ouvir e atender a comunidade, no sentido de buscar soluções legalmente aceitas para as suas necessidades, em especial durante o atual período de crise decorrente da pandemia mundial causada pelo Covid-19;

Considerando que, somente a presença diuturna do prefeito municipal, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, com sua efetiva inserção no tecido social, poderá levá-lo à percepção dos problemas que afetam a população coariense. E consequentemente, o distanciamento físico do gestor público, de forma recorrente, contínua e sem o efetivo controle dos órgãos de fiscalização, pode gerar dificuldade para que capte, com a amplitude desejável, os anseios da comunidade;

Considerando que, o fato do prefeito municipal permanecer por longos períodos em cidade diversa do município que administra, além de revelar desprestígio em relação ao Município de Coari/AM, impossibilita a sua vivência com a comunidade local, dificultando a sua integração à sociedade local e o conhecimento das reais necessidades da população coariense;

Considerando que o prefeito municipal, ao receber contraprestação financeira sem estar no efetivo exercício do cargo, causa danos ao erário, prejudicando a municipalidade de Coari/AM, que arca com o pagamento de sua remuneração;

Considerando que, o prefeito municipal de Coari/AM, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, recebe contraprestação mais do que justa pelo exercício de seu mandato eletivo e, se comparado com o subsídio dos prefeitos das capitais brasileiras, recebe a terceira maior remuneração, fator que justifica a sua permanência na sede do local que lhe paga, conforme se vê a seguir:

Tabela 2

Considerando, ainda, que, em comparação com o subsídio pago aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, o prefeito municipal de Coari/AM, recebe a nona maior remuneração, circunstância que lhe deveria compelir a permanecer no seu domicílio eleitoral para o exercício de sua missão constitucional, conforme se vê a seguir:

Tabela 3

Considerando que, conforme se vê nos autos do Inquérito Civil n. 2/2019, apenas nos meses de maio a julho do ano de 2019, o prefeito municipal de Coari/AM recebeu, além do subsídio do período correspondente, o qual soma R$ 78.000,00, a quantia de R$ 55.000,00, a título de diárias, valor sobre o qual nem mesmo incide imposto de renda;

Considerando que, mesmo diante da atual crise mundial, ocasionada pela pandemia decorrente do Covid-19, razão inclusive da declaração de Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado do Amazonas, bem como pelo fato de o Estado do Amazonas ter se tornado líder na incidência da doença no Brasil, o prefeito municipal, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, encontra-se ausente desta urbe;

Considerando que, o prefeito municipal de Coari/AM, ainda que discurse sobre a necessidade de distanciamento e de colaboração social para que não se propague, de forma descontrolada, o Covid-19, em seus deslocamentos aéreos realizados entre os Municípios de Manaus/AM e Coari/AM, coloca em risco a população coariense, pois, ao chegar em Coari/AM, oriundo de um local de elevado índice de transmissão comunitária, não se submete à necessária quarentena (Lei n. 13.979/2020) e realiza diversas reuniões presenciais, entrevistas, visitas e outras atividades políticas, comportamento que evidencia a contradição entre a sua ação e o seu discurso e, ainda cria a possibilidade de ele ser o vetor de transmissão de tão grave enfermidade (Covid-19);

Considerando que, no cenário atual, as reuniões, as audiências e qualquer outro evento público presencial foram cancelados e são desaconselhados, com a finalidade de evitar a disseminação do Covid-19, fato que retira qualquer justificativa de ausência do prefeito municipal, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, do Município de Coari para tratar de “assuntos de interesse da municipalidade na capital do Estado” ou em qualquer outro lugar do mundo;

Considerando a existência de acesso à internet via satélite, rádio e fibra ótica, disponibilizado por prestadores de serviço no Município de Coari, afasta a necessidade de deslocamento do prefeito municipal, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, para tratar de assuntos de interesse da municipalidade fora de seu domicílio eleitoral e com o gasto indevido e excessivo de recursos públicos nesse período de grave crise econômica e social e, principalmente, com a expressiva exposição do povo de Coari/AM à transmissão do Covid-19;

RESOLVE:

1 – Instaurar o presente Inquérito Civil, a ser autuado como

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza

Neyde Regina Demósthenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA
Nicolau Libório dos Santos Filho

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500

Inquérito Civil n. 4/2020, com o objetivo de investigar e fiscalizar:

a) a possível prática de ato de improbidade administrativa, decorrente das constantes ausências do prefeito municipal, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, sem a prévia licença da Câmara Municipal de Coari, desde que por motivo justificado;

b) a incompatibilidade da Lei Orgânica de Coari/AM, ao não prever a sanção de perda do cargo em razão de afastamento da sede do Município, sem a prévia autorização da Câmara Municipal de Coari/AM, com a norma de reprodução obrigatória inscrita no art. 83 da Constituição Federal;

c) a facilitação da disseminação do Covid-19 em razão de, ao realizar seus deslocamentos entre os Municípios de Manaus/AM e Coari/AM, o prefeito municipal, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, não ser inserido em regime de quarentena, conforme orientação repassada à população coariense pela Secretaria Municipal de Saúde (Lei n. 13.979/2020);

2 – Determinar a autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Extrajudiciais desta 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

3 – Expedir, de imediato, ofício ao prefeito municipal comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, bem como requisitando:

a) a cópia de todos os ofícios de comunicação de viagens para a capital do Estado, para outros estados ou para o exterior, encaminhados à Câmara Municipal de Coari/AM, à Casa Civil da Prefeitura Municipal de Coari/AM ou a qualquer outro órgão público municipal;

b) informações sobre os dias em que esteve ausente do Município, nos anos de 2019 e 2020, as razões para a realização das viagens e o envio dos comprovantes dos atos públicos realizados durante os seus afastamentos;

c) a cópia dos contracheques de todos os meses do ano de 2019 e dos meses de janeiro a março de 2020, bem como a cópia do relatório individual de pagamento de diárias de todos os meses do ano de 2019 e dos meses de janeiro a março de 2020;

4 – Expedir, de imediato, ofício à Câmara Municipal de Coari comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, bem como requisitando:

a) informações sobre eventuais autorizações legislativas para o afastamento do prefeito municipal, devendo ser encaminhada a cópia do respectivo decreto legislativo e da ata da sessão de sua aprovação;

b) a cópia de todos os ofícios de comunicação de viagens para a capital do Estado, para outros estados ou para o exterior encaminhados à Câmara Municipal de Coari/AM pelo prefeito municipal, Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro;

5 – Expedir, de imediato, ofício à pessoa jurídica responsável pela prestação de serviço de transporte aéreo para a Prefeitura Municipal de Coari/AM com requisição de envio da lista de passageiros de todos os voos realizados nos anos de 2019 e 2020, bem como às companhias aéreas LATAM, Azul, Gol, Avianca e MAP, para requerer a relação de bilhetes aéreos expedidos em todos os meses do ano de 2019 e nos meses de janeiro a março de 2020, em nome do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro;

6 - Expedir, de imediato, ofício à Polícia Federal para requisitar informações sobre as viagens internacionais realizadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro em todos os meses do ano de 2019 e nos meses de janeiro a março de 2020;

7 – Oficiar o Procurador-Geral da República para comunicar a violação à norma de reprodução obrigatória pelo Município de Coari/AM ao promulgar a Emenda Modificativa n. 1/2018 à Lei Orgânica Municipal de Coari/AM, para, se entender cabível, propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental;

8 – Oficiar a Procuradora-Geral de Justiça para comunicar a violação à norma de reprodução obrigatória pelo Município de Coari/AM ao promulgar a Emenda Modificativa n. 1/2018 à Lei Orgânica Municipal de Coari/AM, para, se entender cabível, propor a ação direta de inconstitucionalidade;

9. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste inquérito civil a servidora pública Gilva Maria Peres;

10. Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 4 de maio de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0014/2020/58PJ

Manaus, 11 de maio de 2020

Notícia de Fato Nº 01.2020.00001042-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, nos termos da parte final do art. 23 e do art. 18, §3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, tendo em vista ser o noticiante anônimo, vem, por este meio, cientificar as partes interessadas acerca do indeferimento da Notícia de Fato nº 01.2020.00001042-8, em razão de declínio de atribuição, por se tratar de matéria federal, razão pela qual uma cópia da presente Notícia de Fato foi encaminhada ao Ministério Público Federal.
Fica disponibilizado o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a contar deste Aviso, para eventual interposição de recurso, conforme o inserto nos artigos 18, §1º, e 20, caput e §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM, a ser interposto perante o Conselho Superior do Ministério Público, localizado na Avenida Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, Manaus, Amazonas.

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 027/2020/1ªPJI

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 1ª Promotoria de Justiça de Iranduba, por seu Promotor de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual 011, de 17.12.1993, e art. 2-A da Resolução n.º 548/07-CSMP; e

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no Art. 65 da Lei Complementar Estadual 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que o art. 5°, I, da Lei n.° 7.347/85, atribui legitimidade ao Ministério Público para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza

Neyde Regina Demósthenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA
Nicolau Libório dos Santos Filho

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500